SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251726 - MT(2025/0506517-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427 JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113
RECORRIDO	:	JAIR BATEZINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KELLY ANGELICA HEIMERDINGER BATEZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, em razão da extinção do processo de execução de título extrajudicial por reconhecimento de prescrição intercorrente, após acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. O atual entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ônus de sucumbência na hipótese de prescrição intercorrente deve observar a lei vigente ao tempo da decisão. Portanto, sentenças publicadas até a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 admitem condenação baseada na causalidade, enquanto os provimentos judiciais posteriores devem observar a vedação de ônus imposta pelo art. 921, § 5º, do CPC, independentemente se declara de ofício ou por requerimento da parte.

3. No caso concreto, a sentença foi proferida em 2025, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, sendo indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55548395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 1caeac0f-bc67-4f32-867e-e79107764fda

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:26:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 1caeac0f-bc67-4f32-867e-e79107764fda

RECURSO ESPECIAL Nº 2251726 - MT(2025/0506517-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427 JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113
RECORRIDO	:	JAIR BATEZINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KELLY ANGELICA HEIMERDINGER BATEZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, em razão da extinção do processo de execução de título extrajudicial por reconhecimento de prescrição intercorrente, após acolhimento de exceção de pré-executividade.
2. O atual entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ônus de sucumbência na hipótese de prescrição intercorrente deve observar a lei vigente ao tempo da decisão. Portanto, sentenças publicadas até a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 admitem condenação baseada na causalidade, enquanto os provimentos judiciais posteriores devem observar a vedação de ônus imposta pelo art. 921, § 5º, do CPC, independentemente se declara de ofício ou por requerimento da parte.
3. No caso concreto, a sentença foi proferida em 2025, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, sendo indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.
4. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT**, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO*

Documento eletrônico VDA55230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:08
Código de Controle do Documento: e0b60d9d-2a02-4016-b6aa-1f309e14a65a

INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/2021. APLICABILIDADE IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, proposta em 2015, após acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, atuando como curadora especial do executado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir (i) se é possível aplicar a Lei nº 14.195/2021 retroativamente para reconhecer a prescrição intercorrente com base em tentativa de localização frustrada do devedor anterior à sua vigência; e (ii) se a inércia do exequente é suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente mesmo sem decisão formal de suspensão do feito. III. Razões de decidir 3. O instituto da prescrição intercorrente já era admitido na vigência do CPC/1973, tendo sido regulamentado expressamente no art. 921 do CPC/2015 e posteriormente alterado pela Lei nº 14.195/2021, cuja aplicação não pode retroagir a atos processuais anteriores à sua vigência, por força dos princípios do tempus regit actum e da segurança jurídica. 4. A jurisprudência do STJ (REsp 1.604.412/SC) e do TJMT admite que a ausência de decisão formal de suspensão não impede a contagem da prescrição intercorrente quando constatada a ciência da frustração de diligências e a ausência de impulso útil por prazo superior ao prescricional. 5. No caso concreto, evidenciada a ciência da não localização do devedor em 24/02/2016, sem manifestação útil da exequente no prazo de um ano e nos três anos seguintes, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente com base na sistemática anterior à Lei nº 14.195/2021. 6. Inaplicável a Súmula 106 do STJ, pois não se trata de prescrição direta relacionada à demora na citação inicial, mas de inércia no curso da execução, sendo insuficiente o mero peticionamento sem resultado útil. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento "1. A Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 4º, do CPC, aplica-se de forma imediata aos processos em curso, mas não retroage para atingir atos processuais pretéritos." "2. É válida a declaração de prescrição intercorrente, mesmo na ausência de decisão formal de suspensão do processo, quando comprovada a ciência da ineficácia das diligências e a inércia do exequente por prazo superior ao prescricional." (Fls. 299-300)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi proferida após a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.195/2021, que afasta o ônus paras as partes, não sendo devida, portanto, a condenação em honorários de sucumbência.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 336-341.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

A controvérsia recursal cinge-se em estabelecer se a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei 14.195/2021, impede a condenação em honorários sucumbenciais nos casos de extinção do processo, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Na espécie, a sentença, proferida em 23/06/20025, acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir o processo de execução de título extrajudicial, com fundamento na

Documento eletrônico VDA55230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:08
Código de Controle do Documento: e0b60d9d-2a02-4016-b6aa-1f309e14a65a

prescrição intercorrente, e condenar o exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso, confirmando a sentença extintiva e mantendo os ônus sucumbenciais ao fundamento de que a alteração introduzida pelaLei 14.195/2021 somente se aplica aos casos em que a prescrição é conhecida de ofício pelo juiz, confira-se:

> "*Por fim, no que tange aos ônus sucumbenciais, entendo que a condenação deve ser mantida, pois, embora o art. 921, §5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabeleça que o reconhecimento da prescrição no curso do processo acarreta a extinção do feito sem ônus para as partes,* ***tal dispositivo aplica-se apenas aos casos em que a prescrição é reconhecida de ofício pelo juiz, o que não ocorreu no presente caso, em que a prescrição foi reconhecida a partir de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.***" (Fl. 311)

A jurisprudência desta Corte possuía entendimento no sentido de aplicar o princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente.

No entanto, fez-se necessário revisar o entendimento, em razão da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, uma vez que o § 5º do art. 921 do CPC dispõe expressamente que o juiz poderá "*reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes*", *in verbis:*

> "*Art. 921.*
> *§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*"

A atual orientação firmou-se no sentido de que o ônus de sucumbência na hipótese de prescrição intercorrente deve observar a lei vigente ao tempo da decisão. Portanto, sentenças publicadas até a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 admitem condenação baseada na causalidade, enquanto os **provimentos judiciais posteriores devem observar a vedação de ônus imposta pelo art. 921, § 5º, do CPC, independente se declara de ofício ou por requerimento da parte.** A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO NCPC. SENTENÇA PROLATADA. VIGÊNCIA DA LEI N. 14.195/2021. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO*
> *ESPECIAL CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a alteração do art. 921, § 5º, do NCPC pela Lei 14.195/2021 estabelece que a***

Documento eletrônico VDA55230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:08
Código de Controle do Documento: e0b60d9d-2a02-4016-b6aa-1f309e14a65a

extinção da execução por prescrição intercorrente, seja declarada de ofício ou seja reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado, não gera ônus para nenhuma das partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios.
3. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do NCPC é aplicável aos casos em que a sentença é prolatada após sua vigência, como ocorreu na hipótese dos autos em que a sentença já foi proferida no ano de 2023, o que permite a isenção das partes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme procedeu o Tribunal estadual.
Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."
(AREsp n. 3.017.714/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PROVOCADO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ART. 921, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
1. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabeleceu nova disciplina para a prescrição intercorrente, determinando expressamente que a extinção ocorre sem ônus para as partes, o que afasta a condenação em custas e honorários sucumbenciais.
2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, aplica-se independentemente da forma como a prescrição intercorrente foi reconhecida, seja de ofício pelo magistrado ou por provocação da parte.
3. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, ainda que tenha havido resistência ao reconhecimento da prescrição, sob pena de o devedor beneficiar-se duplamente do descumprimento de sua obrigação.
4. O marco temporal para aplicação da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC é a data de prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se aos processos em curso quando proferida decisão após 26/8/2021.
5. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes invocados anteriores à vigência da Lei nº 14.195/2021 não se amoldam à hipótese dos autos.
Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp n. 2.014.556/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a extinção de execução de título extrajudicial por prescrição intercorrente, condenando a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas referentes à execução.
2. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.
3. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a R$ 5 mil, mantendo a condenação da parte exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA55230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:08
Código de Controle do Documento: e0b60d9d-2a02-4016-b6aa-1f309e14a65a

4. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos à parte exequente ou ao devedor, considerando o princípio da causalidade.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, que deu causa ao ajuizamento da execução.
6. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, que estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, não se aplica ao caso, pois a sentença foi proferida antes da vigência da referida lei.
7. A parte executada deve arcar com os honorários advocatícios, uma vez que a sentença que julgou extinta a execução foi proferida em data anterior à edição da Lei n. 14.195/2021.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso provido para condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça e vedada a compensação.
Tese de julgamento: "1. A extinção da execução por prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor. 2. A parte executada deve arcar com os honorários advocatícios quando a sentença de extinção é proferida antes da vigência da Lei n. 14.195/2021".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 10 e 14;
art. 98, § 3º; e art. 921, § 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 9/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.062/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023."
(REsp n. 2.036.271/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS". AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
1. ***"A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais"*** *(REsp 2.025.303/DF, Relatora Ministra* ***NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA****, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).*
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015. "
(AgInt no AREsp n. 2.426.414/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

Documento eletrônico VDA55230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:08
Código de Controle do Documento: e0b60d9d-2a02-4016-b6aa-1f309e14a65a

Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo,* de manter o ônus de sucumbência, após a vigência da Lei 14.195/2021, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, afastando a condenação em honorários de sucumbência.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA55230202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:48:08
Código de Controle do Documento: e0b60d9d-2a02-4016-b6aa-1f309e14a65a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.251.726 / MT

Número Registro: 2025/0506517-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002841820158110093 2841820158110093

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SORRISO - SICREDI CELEIRO MT/RR
ADVOGADOS	:	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - MT004427
		JEAN CARLOS ROVARIS - MT012113
RECORRIDO	:	JAIR BATEZINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KELLY ANGELICA HEIMERDINGER BATEZINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55528885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:27
Código de Controle do Documento: 4f63d65c-34a1-42d7-a19a-e86da5b16831

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:59:27
Código de Controle do Documento: 4f63d65c-34a1-42d7-a19a-e86da5b16831